



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933818 - MG (2025/0166908-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO DOUGLAS DE PAULA PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, tipificado no art. 155 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso de furto cometido por agente multirreincidente, considerando a jurisprudência que inviabiliza tal aplicação em razão da reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidente, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade e não é compatível com a aplicação do referido princípio.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

5. A ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a incidência do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.

6. A prática do crime ora apurado ocorreu durante o período em que o réu estava em execução de pena, por outros delitos, o que eleva a reprovabilidade da conduta.

7. O pedido de fixação do regime inicial mais brando para o resgate da sanção não foi aventado nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agrado regimental ou de embargos de declaração.

8. Não se observa, no acórdão recorrido, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade.
2. É vedado à parte inovar a demanda ou ampliar a controvérsia em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, mediante a introdução de matérias não suscitadas oportunamente no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF 1.ª Região, Sexta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.678.595/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933818 - MG (2025/0166908-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO DOUGLAS DE PAULA PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, tipificado no art. 155 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso de furto cometido por agente multirreincidente, considerando a jurisprudência que inviabiliza tal aplicação em razão da reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidente, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade e não é compatível com a aplicação do referido princípio.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

5. A ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a incidência do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.

6. A prática do crime ora apurado ocorreu durante o período em que o réu estava em execução de pena, por outros delitos, o que eleva a reprovabilidade da conduta.

7. O pedido de fixação do regime inicial mais brando para o resgate da sanção não foi aventado nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

8. Não se observa, no acórdão recorrido, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade.

2. É vedado à parte inovar a demanda ou ampliar a controvérsia em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, mediante a introdução de matérias não suscitadas oportunamente no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF 1.ª Região, Sexta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.678.595/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO DOUGLAS DE PAULA PAULINO** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 360-365).

A defesa insiste na tese de que o acórdão recorrido violou o art. 155 do Código Penal, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do recorrente, em razão da atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, pugnando pela fixação do regime aberto, ainda que de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 373-393).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o réu foi condenado em primeira instância pela prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa.

Irresignada a defesa recorreu, tendo a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negado provimento à apelação para manter a condenação do réu, pela prática do crime de furto, com base nos seguintes fundamentos:

"Da absolvição pelo princípio da insignificância Razão não socorre ao apelante quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Tal princípio deve ser aplicado no caso em que forem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, como o valor da "res furtiva" e fatores de cunho subjetivo, como a relevância da ação e a eficácia da medida para aquele agente específico, tendo em vista sua personalidade e sua vida pregressa.

O Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que, para a constatação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, não basta verificar o valor do objeto furtado, sendo necessário, ainda, aferir o grau de ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância somente é possível em determinados eventos, quando se verificar a presença de diversos elementos, conjuntamente, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.2004), requisitos que não se coadunam com o caso em testilha.

Segundo entendimento do STJ, um dos critérios objetivos para ser considerado ínfimo o valor da "res" deve ser inferior a 10% (dez) por cento do salário-mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira da vítima.

A utilização do princípio a insignificância deve se ater às hipóteses em que a condenação se mostra absurda e descabida, não bastando o baixo valor econômico da coisa, devendo-se atentar para outros aspectos, tais como a as circunstâncias do crime e a prevenção da reiteração delitiva.

Na hipótese dos autos, Rodrigo Douglas furtou 02 (duas) barras de chocolate descritas em auto de apreensão como "um pacote fechado de chocolate Nestle "dois frades"; zero adição de açúcar de 400 gramas e outro da mesma descrição aberto, pela metade" (f. 20, id. n.º 9478883356).

Contudo, inobstante o pequeno valor do bem e a inexpressividade da lesão jurídica perpetrada, verifica-se que o recorrente não cumpre todos os requisitos necessários para incidência da "benesse", tendo em visto a sua multireincidência.

Extrai-se da Certidão de Antecedentes Criminais acostada ao id. n.º 9496016154 que o réu é multirreincidente específico na prática de delitos patrimoniais, ostentando condenações definitivas transitadas em julgado, pelas quais estava em execução de pena quando da prática do crime ora apurado, evidenciando a reiteração delitiva do apelante e o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Para tais casos, veja-se o entendimento do STJ:

(...)

No feito, não paira dúvida acerca da habitualidade do apelante em crimes contra o patrimônio, sendo a intervenção penal medida necessária para reprovação de sua conduta, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição por atipicidade material com base no princípio da insignificância.

A jurisprudência desta e. Corte ampara a tese:

(...)

Assim, não estando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, não há falar em aplicação do princípio da insignificância." (e-STJ, fls. 271-274, grifou-se).

Ressalte-se, por oportuno, que o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

Na hipótese, embora conste dos autos que os bens subtraídos, consistentes em 02 barras de chocolate, representam cerca de 1/12 do salário mínimo vigente em 13 de maio de

2022, que era de R\$ 1.212,00, verifica-se que não foi confeccionado o laudo de avaliação dos produtos.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a "ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor" (REsp 1.715.100/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/05/2018)" (STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Além disso, conforme destacado pela instância antecedente, o réu é multirreincidente, "apresentando diversas condenações anteriores em crimes contra o patrimônio, (processo 0057536-54.2016.8.13.0071, delito de roubo com condenação transitada em julgado; processo 0057551-23.2016.8.13.0071, delito de roubo também com condenação transitada em julgado; processo 0055850-90.2017.8.13.0071, delito de furto com condenação transitada em julgado)" (e-STJ, fl. 176).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES PATRIMONIAIS. INÚMERAS CONDENAÇÕES. EXTENSA FICHA CRIMINAL. PRECEDENTES.

1. Trilhando a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a multirreincidência do agente, havendo registro, no acórdão impugnado, da extensa ficha criminal do réu, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível a incidência do princípio da bagatela.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.096.861/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente por furto, afastando a aplicação do princípio da insignificância, em razão da multirreincidência.

2. O paciente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, pela subtração de produtos avaliados em R\$ 145,99, sendo reincidente específico com três condenações anteriores, duas por furto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto cometido por agente multirreincidente, considerando a jurisprudência que inviabiliza tal aplicação em razão da reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais revela relevante reprovabilidade e não é compatível com a aplicação do referido princípio.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

6. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado impede o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem não concedida.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais revela relevante reprovabilidade. 2. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020." (AgRg no HC n. 821.664 /SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

Como se não bastasse, de acordo com o acórdão recorrido, o réu encontrava-se em execução de pena quando da prática do crime ora apurado (e-STJ, fl. 273), o que eleva a reprovabilidade da conduta.

Vale ressaltar que existem casos excepcionais em que os referidos obstáculos ora apontados acabam sendo desconsiderados para que se reconheça a atipicidade da conduta.

Contudo, é a análise minuciosa de cada caso concreto que determina a viabilidade ou não da incidência do princípio da bagatela. Não é porque essa Corte Superior já aplicou o referido postulado para um acusado reincidente, que em todos os casos essa mesma conclusão será adotada. Imperativa, portanto, a condenação pela prática do crime tipificado no art. 155, "*caput*", do Código Penal.

No que tange ao pedido de fixação do regime inicial mais brando para o resgate da sanção, verifica-se que essa questão não foi aventada nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração. 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.678.595/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017).

"[...]

III - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.378.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

Ressalte-se, por fim, que, não se observa, no acórdão recorrido, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior por meio da concessão de *Habeas Corpus* de ofício.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe** provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0166908-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.933.818 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017484520228130071 10000242702942003 17484520228130071

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DOUGLAS DE PAULA PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOUGLAS DE PAULA PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.